



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 33:310 — Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1944 a Câmara Municipal do Porto deixe de cobrar os impostos indirectos a que se refere o decreto n.º 16:418 — Autoriza a mesma Câmara a cobrar em substituição dos referidos impostos, quanto à carne das reses abatidas no matadouro municipal, um imposto até 3 por cento sobre o valor de cada quilograma, fixado nos termos da portaria n.º 9:703 — Regula a situação do pessoal dos serviços dos mesmos impostos extintos por este diploma.

Decreto n.º 33:311 — Define a linha divisória entre as freguesias de Gatões e Seixo de Gatões, do concelho de Montemor-o-Velho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:312 — Modifica algumas disposições do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, de 1918, alterado pelo decreto n.º 23:448.

Art. 5.º O pessoal contratado ou assalariado dos serviços de impostos indirectos será dispensado do serviço em 31 de Dezembro de 1943, mediante o pagamento de uma indemnização equivalente a seis meses de salário ou vencimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 33:311

Criada no concelho de Montemor-o-Velho, pela publicação do Código Administrativo, em 31 de Dezembro de 1936, uma nova freguesia, com sede em Gatões, desmembrada da freguesia de Seixo de Gatões, representaram agora os povos interessados, no sentido de ser definida em termos exactos e precisos a linha de separação das duas freguesias, de modo a obterem as dificuldades e confusões resultantes da incerteza actual.

Considerando que efectivamente a conveniência dos povos aconselha a que se proceda à delimitação completa entre as duas freguesias e que esta providência interessa igualmente à Fazenda Nacional, para uma melhor e mais fácil elaboração das matrizes prediais das várias freguesias limítrofes;

Considerando que o estudo da linha divisória foi confiado ao Instituto Geográfico e Cadastral e que estes serviços propuseram que na nova freguesia fiquem incorporados, além da povoação sede, a Quinta da Belveia, o Casal de S. João, o Casal de Nossa Senhora, a margem da estrada de Gatões e a do Seixo até à Capela de S. Jorge, o Casal das Flóreas, a Serrinha e o Vale Grande, e que com esta proposta concordaram o Governo Civil do distrito de Coimbra, a Junta de Província da Beira Litoral e a Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Velho;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. A linha divisória entre as freguesias de Gatões e Seixo de Gatões, do concelho de Montemor-o-Velho, é a seguinte: de Belveia à fonte do Vale Grande coincide com a linha de marcos actualmente existente;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 33:310

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 a Câmara Municipal do Porto deixará de cobrar os impostos indirectos a que se refere o decreto n.º 16:418, de 22 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Em substituição dos impostos a que alude o artigo anterior, a mesma Câmara usará da faculdade consignada no § 2.º do artigo 711.º do Código Administrativo, ficando ainda autorizada a cobrar, quanto à carne das reses abatidas no matadouro municipal, um imposto até 3 por cento sobre o valor de cada quilograma, fixado nos termos da portaria n.º 9:708, de 23 de Dezembro de 1940.

Art. 3.º Aos empregados de nomeação vitalícia dos serviços dos impostos indirectos extintos por este decreto que existam à data de 31 de Dezembro de 1943 aplica-se a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. Aqueles, porém, que não tiverem direito à aposentação consideram-se dispensados do serviço a partir de 1 de Janeiro de 1945 e receberão em seguida, e como remição de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a doze vezes o vencimento mensal que deveriam perceber.

Art. 4.º Os funcionários abrangidos pela última parte do artigo anterior podem no decurso do ano de 1944 ser colocados em vacaturas que ocorram e sejam compatíveis com as suas habilitações.

desta fonte em diante continua pelo caminho que se dirige ao cruzamento dos caminhos do Casal de Jagaz e depois pelo que dêste cruzamento vai para S. Jorge, até encontrar a estrada de Montemor-o-Velho ao Seixo; dêste ponto segue em linha recta até ao marco de delimitação da freguesia de Liceia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:312

Considerando ser necessário modificar algumas disposições do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, de 1918, e do decreto n.º 23:448, de 9 de Janeiro de 1934, que o alterou;

Considerando não ser oportuna a publicação de um novo regulamento de promoções, por êste dever subordinar-se aos princípios da futura organização da guarda fiscal e do projectado centro de instrução, a criar;

Considerando, porém, que se deve desde já atender às necessidades mais urgentes e dar cumprimento ao disposto no artigo 69.º do citado regulamento de 1918, aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro do mesmo ano, que manda rever, por força das modificações do serviço, os programas dos exames para sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas que ocorrerem na guarda fiscal no posto de segundo cabo só podem ser preenchidas por praças do batalhão ou companhias independentes em que se der a vaga, seja qual fôr a forma por que êsse preenchimento se fizer. Todavia, se nesse batalhão ou companhia independente não houver praças em condições de preencher a vaga, pode esta ser preenchida por uma praça de outra unidade.

Art. 2.º É competente para determinar o preenchimento das vagas e fazer as promoções, quando fôr caso disso:

a) Para o posto de segundo cabo, o comandante do batalhão ou companhia independente em que se der a vaga;

b) Para os outros postos, o comandante geral.

§ único. Se no batalhão ou companhia independente, em que se der a vaga de segundo cabo não houver praça em condições de a preencher, compete ao comandante geral mandar promover para qualquer daquelas unidades as praças de outra que estejam nas condições legais.

Art. 3.º Só podem ser promovidos a segundo cabo soldados que na data da promoção:

a) Estiverem inscritos na lista de promoção a primeiro cabo;

b) Ou, não o estando, satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Estar no serviço activo;

2.ª Ter quinze anos ou mais de serviço efectivo, sendo oito, pelo menos, de serviço sujeito a nomeação de escala em postos fiscais;

3.ª Não ter averbada qualquer punição;

4.ª Não estar envolvido, como arguido, em qualquer processo criminal ou disciplinar;

5.ª Ter o curso de cabos ou estar classificado no 3.º grupo de habilitações, pelo menos, ou ter sido já aprovado num concurso para primeiro cabo da guarda fiscal;

6.ª Ter boas informações de serviço;

7.ª Ser considerado idóneo para o exercício de funções de comando de posto fiscal;

8.ª Não ter completado 50 anos de idade.

Art. 4.º De cada grupo de três promoções a segundo cabo que tenham de fazer-se num batalhão ou companhia independente, duas recairão em soldados incluídos no grupo a) do artigo anterior e uma num soldado incluído no grupo b). As promoções dos soldados incluídos no grupo a) far-se-ão por ordem de inscrição na lista de promoção a primeiro cabo e as dos soldados incluídos no grupo b) por escolha do comandante do batalhão ou companhia independente. Em qualquer dos casos só se fará a promoção se a praça a quem ela couber ou fôr escolhida a aceitar.

§ único. Se estiver esgotada a lista de promoções a primeiro cabo, em relação a qualquer batalhão ou companhia independente, serão promovidos a segundo cabo para vagas ocorridas nesse batalhão ou companhia soldados incluídos no grupo b) do artigo 3.º.

Art. 5.º Para as promoções a primeiro cabo que tenham de fazer-se em cada biénio civil, a começar no de 1944-1945, e para as promoções a segundo sargento e a primeiro sargento que tenham de fazer-se em cada triénio civil, a começar no de 1944-1946, efectuar-se-ão concursos entre as praças ou sargentos que satisfaçam às seguintes condições:

I) Para o concurso para primeiro cabo:

1.ª Ser segundo cabo ou soldado em serviço activo e ter prestado nessa qualidade, pelo menos, dois anos de serviço sujeito a nomeação de escala em postos fiscais;

2.ª Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções de comando de postos fiscais;

3.ª Não ter sido punido com pena de prisão disciplinar agravada, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a dez dias de detenção, nem ter sido punido, nos últimos nove meses, com pena superior à de repreensão;

4.ª Não estar envolvido, como arguido, em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Não ter idade superior a 40 anos;

6.ª Não ter sido reprovado mais de duas vezes seguidas ou três interpoladas em concurso para a promoção a primeiro cabo;

7.ª Estar classificado no 4.º grupo de habilitações, pelo menos, ou ter já sido aprovado num concurso para primeiro cabo da guarda fiscal.

II) Para o concurso para segundo sargento:

1.ª Ser primeiro cabo em serviço activo e ter prestado nesse posto um ano de serviço, pelo menos, como comandante de posto fiscal, ou graduado;

2.ª Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções inerentes ao posto de segundo sargento;

3.ª Não ter sido punido com a pena de prisão disciplinar, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a oito dias de detenção nem ter sido punido, nos últimos nove meses, com pena superior à de repreensão;

4.ª Não estar envolvido, como arguido, em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Não ter idade superior a 45 anos;

6.ª Não ter sido reprovado mais de duas vezes seguidas ou três interpoladas em concurso para o posto de segundo sargento;

7.^a Ter exame da 4.^a classe do ensino primário ou o curso de habilitação para segundo sargento ou outras habilitações equivalentes ou superiores.

III) Para o concurso para primeiro sargento:

1.^a Ser segundo sargento em serviço activo e ter prestado nesse posto um ano de serviço, pelo menos, como comandante de posto fiscal;

2.^a Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções inerentes ao posto de primeiro sargento;

3.^a Não ter sido punido, como sargento, com a pena de prisão disciplinar ou outra mais grave, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a cinco dias de detenção nem ter sido punido, nos últimos nove meses, com pena superior à de repreensão;

4.^a Não estar envolvido, como arguido, em processo criminal ou disciplinar;

5.^a Não ter idade superior a 50 anos;

6.^a Não ter sido reprovado mais de duas vezes seguidas ou três interpoladas em concurso para a promoção ao posto de primeiro sargento;

7.^a Ter o 1.^o ciclo do curso dos liceus ou o curso de habilitação para primeiro sargento ou habilitações equivalentes ou superiores.

Art. 6.^o O concurso para cada posto realizar-se-á perante um júri único e os candidatos que forem aprovados serão inscritos numa lista única, por ordem das classificações obtidas no concurso, tendo em atenção, para os que tiverem obtido classificações iguais, as seguintes condições de preferência:

1.^a Ter a medalha de valor militar;

2.^a Ter a Cruz de Guerra;

3.^a Ter qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;

4.^a Ter a medalha de bons serviços;

5.^a Ter a medalha comemorativa das campanhas do exército português;

6.^a Ter melhores serviços na guarda fiscal;

7.^a Ter maiores habilitações gerais;

8.^a Ser mais graduado ou mais antigo no posto;

9.^a Ter mais idade.

Art. 7.^o As promoções far-se-ão por ordem de inscrição na lista, mas a praça ou sargento a quem pertencer a promoção pode desistir dela, passando nesse caso para o último lugar.

Uma nova desistência implicará a sua eliminação na lista.

§ único. Se a promoção fôr a primeiro cabo e determinar para a praça a quem ela pertença transferência para qualquer das companhias independentes, a desistência não alterará o seu lugar na lista.

Art. 8.^o Perde o direito à promoção ao posto imediato o sargento ou praça que, depois de classificado e dentro do período em que o exame é válido, fôr punido com mais de dez dias de detenção ou pena equivalente.

Art. 9.^o O sargento ou praça que, na ocasião de lhe pertencer a promoção, estiver envolvido, como arguido, nalgum processo criminal ou disciplinar, só será promovido se fôr absolvido pelo tribunal competente ou não fôr punido com pena superior à de dez dias de detenção ou equivalente.

§ único. O sargento ou praça promovido nas condições deste artigo gozará de todas as vantagens como se houvesse sido promovido na data em que lhe pertencia a promoção.

Art. 10.^o Os programas dos concursos são os anexos a este decreto.

Art. 11.^o O comandante geral da guarda fiscal dará com a devida antecedência as instruções necessárias sobre a nomeação dos júrís, época dos concursos, organização e execução das provas, devendo considerar-se

aplicáveis as disposições actualmente em vigor que não forem prejudicadas pelas disposições deste decreto.

Art. 12.^o Para efeito de exclusão do concurso só se tomam em consideração as reprovações sofridas em concursos posteriores à data deste decreto.

Art. 13.^o (transitório). Ao primeiro concurso a realizar nos termos deste decreto poderão ser admitidos os candidatos que, não possuindo as habilitações a que se refere a condição 7.^a para a admissão aos diversos concursos de que trata o artigo 5.^o, possuam, contudo, as exigidas pela legislação actualmente em vigor.

Art. 14.^o As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto e demais legislação relativa à promoção aos postos inferiores da guarda fiscal serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

Programas para os concursos para a promoção aos postos inferiores da guarda fiscal

a) Para o concurso para primeiro cabo:

I) Língua portuguesa:

Leitura e ortografia: vocabulário corrente e do serviço; morfologia e sintaxe (regras essenciais aplicadas à interpretação e composição de trechos simples).

II) Aritmética:

Operações fundamentais sobre números inteiros e decimais; sistema métrico; moeda; números fraccionários, sua significação e aplicações; redução a dízima; simplificação e comparação de fracções (casos simples); proporcionalidade (noção elementar e aplicação a casos simples, especialmente a percentagens).

III) Geometria:

Rectas, segmentos rectilíneos e ângulos; medida de segmentos e de ângulos; conhecimento elementar das principais figuras planas: triângulo, rectângulo, quadrado, polígonos em geral, circunferência; noção de perímetro e de área: regras práticas para a sua determinação; conhecimento elementar dos principais sólidos geométricos; paralelepípedo, rectângulo, cubo, cilindro e cone rectos e esfera; cálculo prático de volumes.

IV) Geografia:

Nomenclatura dos principais acidentes orográficos e hidrográficos; leitura de mapas; corografia de Portugal continental: localização dos acidentes mais geralmente conhecidos e sua importância; províncias e distritos; principais centros de população; ideia geral da produção agrícola e industrial e da rede de comunicações; principais ligações com outros países. Portugal insular: localização dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e ilhas que os formam; divisão administrativa: cidades, portos e produções. Império Português do ultramar: localização das províncias ultramarinas e principais centros de população.

V) Conhecimentos militares:

Conhecimento da espingarda *Mauser 7mm,9* (distribuída à guarda fiscal), da metralhadora *Dreyse*, do revólver e pistola (distribuídos à guarda fiscal) e do manejo destas armas; teoria elementar do tiro; organização do pelotão de atiradores; formações e deslocamentos do pelotão e da secção em ordem unida; formações de combate da secção; missões individuais e dos cabos nas diferentes

modalidades de combate e nas marchas e estacionamentos; orientação; uso da bússola; leitura de cartas e esboços (ideia geral do relevo e das comunicações); avaliação de distâncias na carta.

VI) Organização, legislação e escrituração:

Unidades e comandos da guarda fiscal e sua distribuição pelo País; legislação (noções essenciais): alistamentos, colocações, transferências, promoções, readmissões, mudanças de situação, doenças, licenças; disposições fundamentais dos regulamentos de disciplina, de continências e de uniformes; serviços gerais nos postos fiscais: montagem, execução e escrituração; deveres gerais dos comandantes dos postos.

VII) Serviço fiscal:

Idea geral do serviço de fiscalização; zonas fiscais; alfândegas, sua definição e jurisdição; classificação e colocação das estâncias aduaneiras e fiscais; deveres especiais dos comandantes dos postos nos diferentes postos fiscais; tecnologia fiscal; disposições relativas ao imposto de pescado; construções na área da jurisdição das alfândegas; arrojos, salvados e achados; despacho, embarque, desembarque e condução de mercadorias; depósitos de regime aduaneiro e de regime livre; uso e comércio de armas de fogo; venda e circulação de minério; comércio de tabaco, fósforos, isca e acendedores; entrada e saída de automóveis pela fronteira; circulação nas zonas fiscais; definição dos delitos fiscais e contra a economia nacional; transgressões; generalidades sobre penas aplicáveis; apreensões, buscas e varejos; autos de notícia e participações; competência processual fiscal; formalidades essenciais do processo fiscal; autos sumariíssimos.

b) Para o concurso para segundo sargento:

O mesmo que para primeiro cabo e mais:

I) Língua portuguesa:

Conhecimento desenvolvido da morfologia e sintaxe; composição (interpretação, especialmente de textos relativos ao serviço).

II) Aritmética:

Potências; raiz quadrada; resolução de expressões numéricas (com inteiros ou quebrados); regra de três simples e composta; grandezas directa e inversamente proporcionais.

III) Geometria:

Conhecimento mais desenvolvido dos polígonos e, em especial, dos triângulos e quadriláteros; cálculo prático de áreas dos polígonos.

IV) Geografia:

Cartas geográficas; coordenadas terrestres; escalas gráficas e numéricas; continentes e oceanos; conhecimento dos principais acidentes geográficos nas diferentes partes do mundo e especialmente na Península Ibérica; conhecimento dos países principais; produções, centros de população e sistemas de comunicação; conhecimento desenvolvido de Portugal e do Império Português; generalidades sobre a organização política e administrativa de Portugal.

V) Conhecimentos militares:

Conhecimento das armas pesadas da infantaria; organização da companhia de atiradores; formações e evoluções do pelotão de atiradores em ordem unida (isolado ou incorporado na companhia); combate de secção e do

pelotão de atiradores; protecção imediata da infantaria; organização do terreno; entrancheamentos; defesas acessórias; defesa passiva contra carros; abrigos contra bombardeamentos aéreos; dissimulação; leitura de cartas; perfis; execução de esboços topográficos; escalas; meios de transmissão nas pequenas unidades de infantaria.

VI) Organização, legislação e escrituração:

Promoções aos postos inferiores da guarda fiscal; vencimentos na guarda fiscal; documentos de natureza administrativa a elaborar nas secções da guarda fiscal; deveres dos sargentos nas diferentes situações de serviço na guarda fiscal.

VII) Serviço fiscal:

Deveres dos chefes dos postos habilitados a despachar e a cobrar o imposto de pescado; prescrições relativas a barcos de pesca; pesca a dinamite; apanha de plantas marinhas e mixilhões, ostras e amêijoas; pesca de lagostas e lavagantes; comércio de cabotagem e comércio fluvial; amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes; passageiros em caminho de ferro; embarcações; aeronaves e outros meios de transporte; carga, descarga, conferência e revisão de bagagens; privilégios e obrigações dos paquetes, navios de guerra e embarcações de turismo; aeronaves militares e de turismo; entrada e saída de navios e vigilância nos ancoradouros; barcos de passageiros, de carga e rebocadores; alcool industrial; cartas de jogar; fabrico, venda, transporte, importação e exportação de explosivos; pesquisa e derrota da erva santa; lotarias; selagem e circulação de tecidos; circulação e exportação de vinhos; trânsito de gados nas zonas fiscais da fronteira; exportação de obras de arte e comércio de platina, ouro, prata ou plaqué e relógios de algiheira; acção fiscal no caso de sinistros marítimos ou aéreos; destino das mercadorias achadas no mar ou arrojadas à praia e das salvadas de naufrágio ou desastres aéreos; intervenção da guarda fiscal na emigração e imigração clandestinas; intervenção da guarda fiscal na fiscalização da caça; fiscalização da venda de estampilhas e outras fórmulas de correio; fiscalização das malas de correio; tribunais fiscais; ideia geral sobre a organização dos processos do contencioso fiscal nas suas diferentes modalidades; recursos, agravos e revisão; pagamento e distribuição das multas ou produto das mercadorias; contrabandista habitual; delitos contra a economia: descrição e penas a aplicar; processo e julgamento desses delitos; impostos directos e indirectos.

c) Do concurso para primeiro sargento:

O mesmo que para segundo sargento e mais:

I) Conhecimentos militares:

Funcionamento dos serviços do trem de combate nas companhias.

II) Organização, legislação e escrituração:

Organização das relações de vencimentos; administração das companhias (escrituração).

III) Serviço fiscal:

Distinção entre navios de longo curso e de grande ou pequena cabotagem; navios em franquia postal. Conhecimento pormenorizado do contencioso no referente à instrução e julgamento dos processos, formalidades dos recursos e agravos, arrematação de mercadorias e meios de transporte, liquidação e distribuição de multas ou produto de arrematações.

Ministério das Finanças, 14 de Dezembro de 1943.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.